PROCESSO N° 1036/2007 PROTOCOLO N.º 9.221.146-0

PARECER CEE/CEB N.º 111/09 APROVADO EM 03/04/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CASCAVEL

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de Alteração de Denominação do Estabelecimento.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. A Direção do Centro de Educação Profissional de Cascavel, mantido por CETEVEL – Centro Educacional Tecnológico Cascavel Ltda, requereu em 13 de outubro de 2006 a mudança de denominação do Estabelecimento de Centro de Educação Profissional de Cascavel para Apogeu Instituto Politécnico.

Em 08 de maio de 2007, o processo foi convertido em diligência junto à SEED, constatado o esgotamento do prazo de Credenciamento da Instituição, tendo retornado a este Conselho pelo Ofício n.º 595/2008 – GS/SEED de 06 de março de 2008 com irregularidades na paginação do mesmo. A Chefia do Grupo de Apoio Administrativo exigiu a reordenação das páginas e a anexação da folha 02, que trata do Ofício do Senhor Secretário de Estado da Educação, no que foi prontamente atendido, pelo referido Centro.

Em 06 de outubro de 2008, o processo foi novamente convertido em diligência, para que a Direção do Estabelecimento informasse se a denominação proposta, estava em uso ou não. Em 29 de janeiro de 2009, retorna o processo informando que a denominação proposta será usada somente após a aprovação deste CEE, sem no entanto repor a folha (02) de encaminhamento do Senhor Secretário de Estado da Educação.

Em 06 de março de 2009, a Câmara de Educação Básica deste Conselho encaminha à Assessoria Jurídica – CEE/PR consulta sobre a vista da Deliberação n.º 03/98-CEE/PR, que emitiu o seguinte Parecer Jurídico:

PARECER JURÍDICO AJ-CEE/PR N.º 02/09, de 12/03/2009

REFERÊNCIA: Informação Técnica da CEB-CEE/PR, de 06/03/2009, fls. 218, constante do Processo n.º 1036/2007, de 04/04/2007.

INTERESSADA: Câmara de Educação Básica do CEE/PR

PROCESSO N° 1036/2007

ASSUNTO: Solicita interpretação jurídica do Parágrafo único do art. 2º da Deliberação nº 03/98-CEE/PR.

Senhora Vice-Presidente:

Mediante expediente em epígrafe, a Ilustríssima Conselheira Relatora, Senhora Darci Perugine Gilioli, solicita desta Assessoria Jurídica interpretação do Parágrafo único do art. 2º da Deliberação nº 03/98-CEE/PR.
Sobre a matéria, importante destacar a normatização objeto da consulta:

1. A Deliberação nº 03/98-CEE/PR, aprovada em 02/07/1998, que reformula as normas relativas à nomenclatura dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná e dá outras providências, dispõe:
(...)
Art. 2º – As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se especifica a seguir:
I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;
II – Pré-Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;
III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente , oferta Creche e Pré-Escola;
IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;
V – Colégio – a todo o estabelecimento que oferta Ensino Médio, exclusivamente ou não;
VI – Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – às instituições que ofertam o Ensino Fundamental e/ou Médio, em caráter supletivo;
VII – Centro de Educação Profissional – à instituição que oferta, exclusivamente, a Educação Profissional;
VIII – Escola de Educação Especial – à instituição destinada, exclusivamente, à educação de alunos portadores de necessidades especiais.
Parágrafo Único – As instituições com características específicas poderão utilizar denominações próprias, desde que, previamente, aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação. (Grifei)

2. Consoante Manual de Técnica Legislativa intitulado "ORIENTAÇÃO PARA A PADRONIZAÇÃO DE TRABALHOS" exarado pela Consultoria Legislativa Senado Federal define que
(...)
O artigo é a frase-unidade do contexto, à qual se subordinam parágrafos, incisos, alíneas e itens, devendo:
- encerrar um único assunto;
- iniciar-se por letra maiúscula;
- fixar, no **caput, o princípio, a norma geral, deixando para os parágrafos as restrições ou exceções**; (Grifei)
- numerar-se por algarismos arábicos, em ordinais, até "nono", e cardinais, seguidos de ponto, de "10" em diante;
- abreviar-se a palavra em "art." ou "arts.", se singular ou plural, respectivamente, quando seguida do respectivo número. Nos demais casos, deverá ser grafada por extenso.

PROCESSO N° 1036/2007

> **O parágrafo é o complemento aditivo ou restritivo do caput do artigo** [...]
> O **inciso** é o desdobramento do caput do artigo ou do parágrafo, comumente destinado a **enumeração** [...].
> (...)
>
> 3. Corrobora com esse entendimento a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, afirmando que:
> (...)
> PARÁGRAFO – é a fórmula de umas das divisões do artigo
> Deve completar o sentido ou **abrir exceções** à norma contemplada no *caput* do artigo
> (...)
>
> 4. A partir desse entendimento, infere-se que o Parágrafo único do art. 2.º da Deliberação nº 03/98-CEE/PR permite exceções à disposição contida no *caput* do artigo.
>
> 5. No entanto, as exceções que permitem enumeração para além dos incisos, limitam-se às situações em que as instituições apresentem "características específicas". Assim, a caracterização da especificidade que enseja a exceção contida no Parágrafo único deve ser tratada de forma singular e fundamentada pela Câmara ao analisar a justificativa apresentada pelo(a) interessado(a).
>
> É o Parecer.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, altera-se a denominação do Centro de Educação Profissional de Cascavel, mantido por CETEVEL – Centro Educacional Tecnológico Cascavel Ltda, para Apogeu Instituto Politécnico, no Município de Cascavel a partir da data de publicação da respectiva Resolução.

Encaminhe-se:

a) o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do respectivo ato legal;

b) o presente processo ao Estabelecimento de Ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

PROCESSO N° 1036/2007

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 03 de abril de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB